

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 603/1999 que cria direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa e da Hungria e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório

(2003/C 45 E/11)

COM(2002) 574 final

(Apresentada pela Comissão em 23 de Outubro de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Pelo Regulamento (CE) n.º 603/1999, o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários, entre outros, da Hungria.
2. Todavia, foi concedida uma isenção dos direitos *anti-dumping* quando o produto considerado fosse produzido e directamente exportado e facturado para uma empresa de importação na Comunidade pela empresa Tiszai Vegyi Kombinát Rt («TVK»), cujo compromisso de preços a Comissão aceitou (Decisão 1999/215/CE).
3. A TVK informou a Comissão de que, devido às mudanças operadas nas suas actividades comerciais, tencionava denunciar o seu compromisso.
4. Consequentemente, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 603/1999, retirando o nome da TVK da lista das empresas que beneficiam da isenção dos direitos *anti-dumping* e para instituir um direito definitivo.
5. Paralelamente, a Comissão altera também o artigo 1.º da Decisão 1999/215/CE que enumera as empresas cujos compromissos foram aceites.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em Março de 1999, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 603/1999 ⁽²⁾, instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Polónia, da República Checa e da Hungria.
- (2) No âmbito do processo em curso, a Comissão, pela Decisão 1999/215/CE de 16 de Março de 1999 ⁽³⁾, aceitou um compromisso de preços oferecido, entre outros, pela empresa húngara Tiszai Vegyi Kombinát Rt («a empresa»).

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 75 de 20.3.1999, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1657/2001 (JO L 221 de 17.8.2001, p. 1).

⁽³⁾ JO L 75 de 20.3.1999, p. 34, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/324/CE (JO L 112 de 11.5.2000, p. 65).

- (3) As importações de cordéis para atadeiras ou enfardadeiras de polipropileno originários da Hungria, exportados para a Comunidade por esta empresa (código adicional TARIC 8582) foram isentas do direito *anti-dumping* pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 603/1999.

B. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DE UM COMPROMISSO

- (4) No seguimento das mudanças operadas nas suas actividades comerciais, a Tiszai Vegyi Kombinat Rt informou a Comissão da sua intenção de denunciar o compromisso.
- (5) Por conseguinte, pela Decisão 2001/. . /CE da Comissão, o compromisso desta empresa foi denunciado e o seu nome foi suprimido da lista das empresas cujos compromissos são aceites no n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 1999/215/CE.

C. DIREITOS DEFINITIVOS

- (6) O inquérito no âmbito do qual foi aceite o compromisso oferecido pela empresa foi concluído com uma determinação final da existência de *dumping* e de prejuízo [Regulamento (CE) n.º 603/1999].
- (7) Em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a taxa do direito *anti-dumping* e do direito de compensação deve ser estabelecida com base nos factos estabelecidos no âmbito do inquérito que conduziu ao compromisso. Para o efeito, e tendo em consideração o facto de que a margem de *dumping* estabelecida foi inferior à margem de prejuízo, considera-se adequado fixar a taxa do direito *anti-dumping* definitivo em 26,4 % *ad valorem*, que corresponde à margem de *dumping* determinada [ver também o considerando (26) do Regulamento (CE) n.º 603/1999].

D. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 603/1999

- (8) Tendo em conta o que precede, o n.º 2 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 603/1999 que enumera as empresas objecto de direitos *anti-dumping* e as que beneficiam da isenção dos mesmos, devem ser alterados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 603/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As taxas dos direitos *anti-dumping* definitivos aplicáveis aos preços líquidos, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, para os produtos fabricados pelas empresas a seguir referidas, são as seguintes:

País	Empresa	Taxa do direito (%)	Código adicional TARIC
Polónia	BZLP Beزالin	19,4	8450
	PAT Defalin s.a.	16,3	8569
	Industrial Chemistry Research Institute	12,8	8578
	Terplast sp z.o.o.	6,1	8579
	WKI Isoliertechnik Spolka z.o.o.	15,7	A091
	Todas as restantes empresas	20,3	8900
República Checa	Todas as empresas	24,8	8900
Hungria	Tiszai Vegyi Kombinat Rt	26,4	8582
	Todas as restantes empresas	32,9	8900»

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 603/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As importações efectuadas no âmbito dos compromissos oferecidos e aceites devem ser declaradas ao abrigo dos seguintes códigos adicionais TARIC:

País	Empresa	Código adicional TARIC
República Checa	Juta a.s.	8596
	Lanex a.s.	8580
Hungria	Partium '70 Rt	8581
	Elso Magyar Kenderfono Rt	8583»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
